LEI Nº 092, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Codajás:

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1º. Esta Lei atende ao disposto no art. 157, II, § 2º, I a VIII, da Constituição do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. Fica estabelecido, para a elaboração dos orçamentos do Município de Codajás, relativos ao exercício de 2000, as diretrizes gerais de que trata esta Lei.

Art. 3º. As Receitas e Despesas serão estimada segundo os preços vigentes no mês de junho do ano de 1999.

Art. 4º. As receitas próprias de órgãos das Administrações Direta e Indireta do Município serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, contrapartida de financiamentos ou participações, serviços da dívida, despesas de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis.

§ 1º. A Manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 2º. São atividades continuadas, necessárias à manutenção de ações do Governo do Município:

PODER LEGISLATIVO

Manutenção da Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO

Manutenção do Gabinete do Prefeito;

Manutenção da Secretaria de Administração;

Manutenção da Secretaria de Finanças;

Encargos com o FUNDEF

Manutenção da Secretaria de Educação

Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério

Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Saúde

Encargos com o Programa de Assistência a Saúde

Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Obras e Urbanismo

Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Agricultura

Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Assistência Social

Encargos com o Programa de Assistência Social

Manutenção da Secretaria de Comunicação Social

Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer

Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Economia, Desenvolvimento e Abastecimento

Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente

Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Apoio à Administração Municipal em Manaus.

Art. 5°. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos, e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 6º. O custeio de Pessoal e Encargos Sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 21 da Constituição Estadual, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 8º. As despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta pagas com receitas correntes do Município, não poderão exceder a sessenta por cento das receitas correntes, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Lei Complementar N.º 82, de 27 de março de 1995.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual, observado o que determina o art. 157, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual, compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimentos e o Orçamento da Seguridade Social, inclusive fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal

Art. 10. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e estimará as receitas do recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 11. As despesas correntes dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal realizados à conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ter aumento superior ao índice oficial médio de inflação apurado no período entre os meses de julho do ano anterior e junho do exercício corrente.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto neste artigo as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas e as relacionadas com o serviço da dívida.

Art. 12. As despesas de capital serão programadas de modo a atender prioridades constitucionais objeto do art. 157, § 10, da Constituição do Estado, e as prioridades constantes do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive Fundos, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público, Autarquias que atuem na área da saúde, previdência e assistência social, na forma disposta nos artigos 181 a 185 da Constituição Estadual e199, 200 e 203 da Constituição da República.

Art. 14. Constituirão receita da Seguridade Social:

I - recursos do Tesouro Municipal comprometidos com o funcionamento e atuação dos órgãos das áreas de saúde, previdência e assistência social;

II - recursos do Fundo Estadual de Saúde de que trata o art. 184, § 2°, da Constituição do Estado;

III - recursos diretamente arrecadados pelos órgãos de gestão descentralizada vinculados à área da Seguridade Social;

IV - recurso de 10% (dez por cento) da Receita Tributária para aplicação em saúde pública, de acordo com o art.184, § 1°, da Constituição do Estado.

V - recursos do Sistema Único de Saúde, e

VI - outras fontes internas e externas.

Art. 15. Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender despesas de capital após resguardados os recursos com amortização das dívidas por operações de créditos, com gastos de pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV

Dos Orçamentos de Investimentos

Art. 16. Os Orçamentos de Investimentos compreenderão os programas de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha ou venha deter a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 17. O orçamento de que trata o artigo anterior observará para sua elaboração, no que couber, as diretrizes estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 18. Não encaminhado o projeto de lei orçamentária anual à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 19. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Municipal estão obrigados a colaborar, participar e prestar informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria Especial de Planejamento e Finanças

Art. 20. O comprometimento com o Poder Legislativo, no que se relaciona às despesas, não poderá exceder o percentual de 12% (doze por cento) do total da Receita Própria do Município, como tal entendidas as Receitas Tributárias, de Contribuições, Patrimonial, Agropecuária, Industrial, de Serviços, e as Transferências Constitucionais.

Art. 21. A Lei Orçamentária destinará ainda dotação para pagamento de precatórios em cumprimento ao disposto no artigo 68, §§ 1° e 2°, da Constituição do Estado.

Art. 22.Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Codajás, 15 de dezembro de 1999

Simão Barros da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO 1

PRIORIDADES DE GOVERNO PARA O ANO DE 2000

ABASTECIMENTO

- Reforma e Aparelhamento do Galpão da Feira do Bairro da Colônia

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Construção, Reforma e Aparelhamento de Prédios Públicos

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Construção e Aparelhamento de Escolas
- Reforma e Recuperação de Escolas
- Construção de Quadras Poliesportivas
- Encargos com a Festa do Açaí.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Abertura, Pavimentação e Conservação de Ruas e Avenidas
- Construção e Recuperação de Praças Públicas

SAÚDE E SANEAMENTO

- Abertura de Rede de Esgoto

TRANPORTE

- Construção do Aeroporto de Codajás
- Abertura de Estradas Vicinais
- Pavimentação da Estrada Codajás-Anori
- Construção de Muro de Arrimo